



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

AÇÃO PENAL Nº 0797641-75.2008.815.0000

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

AUTOR: Ministério Público Estadual

RÉ: Adailma Fernandes da Silva, Prefeita do Município Serra da Raiz

ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros.

AÇÃO PENAL. Crime de Responsabilidade. Prefeito do município de Serra da Raiz. Art. 1º, inciso II (duas vezes), XI e XIII, do Decreto-Lei nº 201/67. Incidência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes dos incisos XI e XIII. Prova inconteste de materialidade e autoria delitiva das condutas inseridas no inciso II do art. 1º. Procedência parcial do pedido.

- Conforme prescreve o §1º do art. 1º do DL 201/67, a pena para os delitos especificados nos incisos XI e XIII é de 03 meses a 03 anos de detenção, razão pela qual prescreve em 08 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Decorrido o referido prazo, observado em todo caso os marcos interruptivos, há que ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal;

- A realização de pagamentos com dinheiro público sem a comprovação, através de documentos contábeis próprios, das respectivas despesas, configura crime previsto no inciso II¹ do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67;

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

A C O R D A o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar procedente, em parte, o pedido, **nos termos do voto do Relator.**

RELATÓRIO

A Procuradoria-Geral de Justiça denunciou Adailma Fernandes da

¹II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

Silva, Prefeita do município de Serra da Raiz, pela prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso II (duas vezes), XI e XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 69 do Código Penal.

Consta da peça acusatória que a denunciada, no exercício financeiro de 2003, teria **deixado de realizar licitações públicas** em cerca de 11,76% da despesa total, apontando 1) a contratação do Posto Santo Antônio para o fornecimento de combustível no ano de 2002 utilizando-se da modalidade licitatória “tomada de preços”, mas prorrogando o contrato em patamar superior a 25%; 2) a contratação de assessor jurídico e contador sem concurso público; 3) a contratação de diaristas para a realização de limpeza urbana; 4) o fracionamento na compra de medicamentos e materiais de construção.

Afirma, outrossim, que a Prefeita teria efetuado **pagamentos com dinheiro público, sem comprovar, mediante documentos contábeis próprios, as despesas respectivas**, que seriam no montante de R\$ 43.750,00 (quarenta e três mil setecentos e cinquenta reais); que teriam sido **realizadas despesas de forma irregular no valor de R\$ 14.998,00 (quatorze mil novecentos e noventa e oito reais), por haver sido indevidamente empenhadas “consignações referentes à amortização de empréstimos dos servidores públicos locais junto a CEF”**.

O Ministério Público, considerando-a incurso nas sanções do art. 1º, II (duas vezes), XI e XIII, do Decreto - Lei nº 201/67, em concurso material, pugna pela condenação da Ré.

A denúncia veio instruída com os documentos de fs. 09/71.

O Exmo. Sr. Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, relator à época do presente processo, determinou a sua notificação para apresentação da defesa preliminar (f.75).

Na defesa, a Ré alega que os fatos trazidos a baila não poderiam ter sido objeto de denúncia porque se encontraria pendente de julgamento uma ação ordinária de nulidade do acórdão do Tribunal de Contas em que se discute os fatos nela narrados - Processo TC 05544/02 (APL TC 570/2005 e 554/2006) -.

Sobre as supostas irregularidades, afirma a existência de decisões em prestação de contas municipais, no ano de 2003, nas quais o Tribunal de Contas entendeu como aceitável percentual de despesas não licitadas superior a 11,76%; que segundo o Parecer Normativo TC 47/2001, não figura dentre as causas ensejadoras de reprovação a não realização de procedimentos licitatórios, só vindo a figurar no rol a partir de 2004.

Especificamente sobre a contratação do Posto Santo Antônio, afirma que a denúncia aponta falha no que se refere à realização de termo aditivo em percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento), mas que tal questão não teria sido ventilada no relatório da Corte de Contas.

Quanto à contratação de assessor jurídico e contador, afirma que a hipótese é de inexigibilidade; quanto à contratação de diaristas, que a limpeza pública é realizada através de contratação de empresa terceirizada, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade.

Sobre a compra de medicamentos e materiais de construção, afirma não haver incorrido em qualquer ilegalidade, pois teriam sido efetuadas a medida que as necessidades surgiam, não tendo o objetivo de inviabilizar a competição.

No que se refere à suposta realização de pagamentos com dinheiro público sem a comprovação de documentos contábeis próprios, afirma haver emitido alguns cheques sem provisão de fundos, mas que as respectivas ordens de pagamentos foram lançadas, liberadas e devidamente empenhadas pela Prefeitura, conforme demonstrativo anexo; afirma que os cheques emitidos não foram sacados, razão pela qual a devolução da quantia não pode ser atribuída a Ré.

Relativamente as despesas empenhadas/pagas de forma irregular no valor de R\$14.998,00, afirma que a prefeitura assumiu a condição de avalista de alguns funcionários que fizeram empréstimo junto a Caixa Econômica; que em virtude de atraso no pagamento dos salários, a Prefeitura foi acionada pelo Banco para a quitação do débito, que o foi em 08 prestações; com a regularização dos vencimentos, os respectivos valores foram descontados na folha de pagamento (fs. 124/136).

Vieram, com a defesa, os documentos de fs. 137/322.

O Ministério Público apresentou impugnação à defesa, alegando **1)** há independência entre as instâncias civis e criminais; **2)** o documento juntado às f. 138/140 prevê percentual menor de despesa não licitada e, mesmo se fosse maior, não restaria afastada a justa causa para a denúncia, já que as decisões dos Tribunais de Contas não tem o condão de afastar a tipicidade do fato, cuja análise, *opinio delicti*, é prerrogativa do Ministério Público; **4)** pareceres normativos não afastam a acusação acerca da exigibilidade de licitação, que tem sede constitucional e legal; **5)** o entendimento do TCE acerca da contratação direta de assessoria jurídica colide com a jurisprudência dos tribunais pátrios; **6)** a Ré fracionou a compra de medicamentos e materiais de construção, conforme se extrai da análise feita pelo próprio TCE; **7)** que há indícios fortes de que a Ré utilizou indevidamente rendas públicas em proveito próprio ou alheio ao realizar pagamentos de despesas sem comprovação fiscal ou contábil eficiente – na ordem de R\$43.750,00 – e ainda ao empenhar, indevidamente, consignações referentes à amortização de empréstimos dos servidores públicos locais no patamar de R\$ 14.988,00; **8)** que não teria sido juntada nenhuma documentação capaz de afastar a ilegalidade da contratação de diaristas para a limpeza (fs. 326/331).

A denúncia foi recebida às f. 350/354 – art. 1º, incisos II (duas vezes), XI e XIII, do Decreto Lei nº 201/67, c/c art. 69 (concurso material) -, no dia 30 de agosto de 2007.

O feito tramitava sob a condução do então Relator, Desembargador Nilo Luis Ramalho Vieira, havendo sido delegado poderes ao Juiz de Direito da Comarca de Caiçara, para que procedesse ao interrogatório da Ré e à realização dos demais atos instrutórios (f. 404).

Na audiência de instrução e julgamento, a Ré foi interrogada e atestada a ausência das testemunhas arroladas pelas partes (fs. 425/428).

Acórdão do Tribunal de Justiça declarando a sua incompetência para o julgar a matéria, considerando que a Ré não detinha mais, há época, prerrogativa de foro (f. 447), em 03 de junho de 2009.

O processo tramitava perante o Juiz de 1º grau, onde pouco avançou, ante a existência de um conflito negativo de competência entre os juízos da Comarca de Pirpirituba e Caiçara. Passando a ocupar novamente a condição de Prefeita da cidade, os autos novamente subiram a este Tribunal de Justiça, havendo sido distribuído, por prevenção, ao Desembargador Arnóbio Teodósio (f. 541), em 30 de julho de 2013.

Audiência de instrução em que foram ouvidas as testemunhas, bem como, novamente, interrogada a Ré (fs. 561/566).

Antecedentes criminais às f. 640/642.

O Ministério Público apresentou alegações finais (fs. 661/667).

Com a ascensão do Desembargador Arnóbio Alves Teodósio ao cargo de Corregedor-Geral de Justiça, os autos foram distribuídos ao Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, em 30.07.2013 (f. 670).

A Ré apresentou petição alegando a intempestividade das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pelo desentranhamento da peça dos autos (fs. 676/677).

À f. 679 o pedido foi indeferido, bem como determinada a intimação da Ré para a apresentação das alegações finais.

Petição da defesa requerendo o chamamento do feito a ordem para a anulação dos autos processuais a partir do despacho de f. 544/544v.

À f. 694, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos averbouse suspeito por motivo de foro íntimo, em 02 de setembro de 2015.

Os autos foram distribuídos a este gabinete em 10 de setembro de 2015 (fs. 699).

O pedido de nulidade dos autos processuais foi indeferido, reiterando-se a intimação da Ré para a apresentação das alegações finais.

Alegações finais apresentadas pela Ré (f. 706/732).

A defesa atravessou petição requerendo vista dos autos para a elaboração de memoriais, o que foi deferido (fs. 740).

Formulação de novo pedido de vista por parte da defesa para se manifestar sobre os documentos de fs. 612/627.

É o relatório.

- VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O pedido deve ser julgado parcialmente prescrito e, na parte não prescrita, julgado procedente.

1. DA PRESCRIÇÃO

O Ministério Público Estadual imputa à Ré, Prefeita do município de Serra da Raiz, condutas que, em tese, configuram crimes descritos no art. 1º, incisos XI e XIII² do Decreto Lei nº 201/67.

São elas:

1) contratação do Posto Santo Antônio para o fornecimento de combustível no ano de 2002 utilizando-se da modalidade licitatória “tomada de preços”, mas prorrogando o contrato em patamar superior a 25%;

2) fracionamento na compra de medicamentos e materiais de construção (XI);

3) contratação direta de assessor jurídico e contador (XIII);

4) contratação de diaristas para a realização de limpeza urbana (XIII);

Conforme prescreve o §1º do referido dispositivo, a pena para os referidos delitos vai de 03 meses a 03 anos de detenção, razão pela qual prescreve em 08 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP³.

Sabendo-se que a denúncia foi recebida em 03.09.2007 (Certidão de registro da decisão à f. 355), havendo decorrido, portanto, mais de oito anos desde a data do seu recebimento, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal para os delitos referidos.

Remanesce, pois, as condutas tipificadas no inciso II do Decreto Lei nº 201/67, senão vejamos:

“utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos”

2. DO MÉRITO

2.1. Da realização de pagamentos sem a comprovação da legalidade da despesa:

In casu, a Acusação imputa a Ré a realização de pagamentos com dinheiro público (R\$ 43.750,00 – quarenta e três mil setecentos e cinquenta reais), sem comprovação, contudo, através de documentos contábeis próprios, das respectivas despesas, subsumindo-se, dita conduta, ao disposto no **inciso II⁴ do art. 1º do Decreto-**

²XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

³ IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

⁴II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

Lei nº 201/67.

Apesar de a denúncia não discorrer acerca de cada uma das despesas realizadas individualmente e que resultaria no referido montante, resta claro que faz referência ao valor apurado pelo Tribunal de Contas, no julgamento das contas do Município, razão pela qual fez aos autos a juntada dos documentos de fs. 09/71.

Pois bem. Tais pagamentos teriam sido realizados, segundo a defesa, através de cheques sem provisão de fundos, que uma vez devolvidos pelo banco, foram substituídos junto aos credores e, por fim, quitados.

A defesa, contrariando a tese do Ministério Público, de que os pagamentos não teriam comprovação contábil, indispensável a prova de sua destinação, apresentou perante o Tribunal de Contas as notas de empenho que seriam a justificativa para o afastamento de tal irregularidade.

Note-se que a acusação afirma que a Ré não emitiu notas de empenho e que a defesa sustentou, perante a Corte de Contas, que as notas existem, apontando-as, apenas justificando a divergência de datas e valores no fato dos cheques haverem sido devolvidos e, por isto, substituído por outros.

À f. 60 consta tabela realizada pelo Tribunal de Contas (julgamento pedido de reconsideração formulado em defesa da Ré) especificando os números dos cheques e das notas de empenho apontadas pelo Município como sendo relativas a cada uma das despesas. O Tribunal de Contas, na oportunidade, expôs as razões pelas quais persistia cada irregularidade, não aceitando a justificativa do Município.

Nota de Empenho (NE) N°	Data da NE	Valor da NE	Cheque sem fundo	Valor do Cheque sem fundo	Data do Cheque sem Fundo	FLS.	Justificativa para acatar – ou não – as alegações da gestora
1848-1 1717-5	14.11.03 03.11.03	2.304,74 550,00	850208	1.200,00	20.08.03	1857/ 64	Não acata as alegações da Gestora: 1. os valores das NE são divergentes do valor do cheque; 2. cheque emitido anterior a nota de empenho.
676-9 883-4 918-1	20.05.03 20.06.03 30.06.03	1.500,00 1.500,00 1.500,00	850889 850891	2.000,00 2.500,00	30.04.03 -29.05.03	1865/ 75	Não acata as alegações da Gestora: 1. cheque emitido anterior a nota de empenho.
29-9	09.01.04	2.357,46	850114	1.000,00	30.06.03	1876/ 80	Não acata as alegações da Gestora: 1.o cheque foi emitido em favor do Sr. Fernando Luis da Silva, mas a NE apresentada pela Gestora a credora é a Sra. Maria de Fátima Santos de Souza; 2. cheque emitido anterior a nota de empenho.

332-8 335-2 2027-3	20.02.04 23.02.04 22.12.03		850047 850083 851171	2.000,00 1.100,00 1.100,00	10.06.03 10.12.03 22.12.03	1881/ 95	Não acata as alegações da Gestora: 1. cheque emitido anterior a nota de empenho.
1173-8	20.08.03	500,00	850185	400,00	30.07.03	1896/ 99	Não acata as alegações da Gestora: 1. o valor da NE é divergente do valor do cheque; 2. cheque emitido anterior a
1322-6	10.09.03	1.500,00	851205	1.500,00	10.09.03	1900/ 04	Irregularidade elidida.
2727-3 2013-3 1820-1 1770-1 1688-8 1639-0 1557-1 1373-1	22.12.03 19.12.03 20.11.03 10.11.03 21.10.03 21.10.03 10.10.03 19.09.03	1.500,00 1.000,00- . 1.500,00 2.600,00 1.000,00 1.500,00 1.600,00 1.500,00	850051	12.000,00	10.09.03	1905/ 31	Não acata as alegações da Gestora: 1. os valores das NE são divergentes do valor do cheque; 2. cheque emitido anterior a nota de empenho; 3.a NE 2727-3 não existe.
2032-0 1322-6	24.12.03 10.09.03	1.133,60 1.500,00	850064 850368	2.250,00 300,00	22.09.0 3 30.08.0 3	1932/ 41	Não acata as alegações da Gestora: 1. os valores das NE são divergentes do valor do cheque; 2. cheque emitido anterior a nota de empenho.
1740-0 1724-8	06.11.03 04.11.03	650,00 800,00	850465	1.300,00	30.10.03	1942/ 48	Não acata as alegações da Gestora: 1. os valores das NE são divergentes do valor do cheque; 2. cheque emitido anterior a nota de empenho.
2012-5 2010-9	19.12.03 19.12.03	600,00 670,00	850337	1.200,00	30.09.03	1950/ 55	Não acata as alegações da Gestora: 1. os valores das NE são divergentes do valor do cheque; 2. cheque emitido anterior a nota de empenho.
345-0	07.03.03	340,67	850259	1.200,00	30.11.03	1956/ 60	Não acata as alegações da Gestora: 1. o valor da NE d divergente do valor do cheque; 2. cheque emitido anterior a nota de empenho.
789-7			850620 850034	3.600,00 3.600,00		1961/ 71	Irregularidade elidida.

0006-0	02.01.03	1.500,00	850813	1.000,00	20.12.02	1972/ 75	Não acata as alegações da Gestora: 1. o valor da NE é divergente do valor do cheque; 2. cheque emitido anterior a nota de empenho.
--------	----------	----------	--------	----------	----------	----------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

1762-1 1515-6 1675-6	10.11.03 03.10.03 21.10.03	587,00 216,00 300,00	851212	1.200,00	20.09.03	1976/ 89	Não acata as alegações da gestora: 1. os valores das NE são divergentes do valor do cheque; 2. cheque emitido anterior a nota de empenho; 3. beneficiário do cheque diferente do credor da NE. 3. beneficiário do cheque diferente do credor da NE.
1561-0 1814-7	13.10.03 20.11.03	1.000,00 566,00	1850060	2.000,00	22.07.03	1990/ 97	Não acata as alegações da Gestora: 1.os valores das NE são divergentes do valor do cheque; 2. cheque emitido anterior a nota de empenho.
1553-9	10.10.03	1.300,00	851188	1.100,00	11.12.03	1998/ 2002	Não acata as alegações da Gestora: 1. os valores das NE são divergentes do valor do cheque.
1385-4 1452-4	23.09.03 30.09.03	500,00 522,00	851204	1.000,00	10.09.03	2003/ 10	Não acata as alegações da Gestora: 1. os valores das NE são divergentes do valor do cheque; 2. cheque emitido anterior a nota de empenho.
915-6	20.06.03	3.000,00	850298	2.000,00	30.05.03	2011/ 18	Não acata as alegações da Gestora: 1. o valor da NE é divergente do valor do cheque;2) cheque emitido anterior a nota de empenho. 2. cheque emitido anterior a nota de empenho.
864-8	20.06.03	2.350,00	850183	2.350,00	20.06.03	2019/ 24	Irregularidade elidida.
1055-3	25.07.03	400,00	850043	400,00	25.07.03	2025/ 29	Irregularidade elidida

1530-0	10.10.03	1.000,00	850178	1.000,00	10.10.03	2030/ 33	Irregularidade elidida.
0401-0	25.09.03	1.500,00	850217	500,00	22.10.03	2034/ 38	Não acata as alegações da Gestora: 1. o valor da NE é divergente do valor do cheque.
1848-1	14.11.03	2.304,74	850479	1.300,00	10.11.03	2039/ 44	Não acata as alegações da Gestora: 1. o valor da NE é divergente do valor do cheque, como também utilizou a mesma NE para comprovar o cheque nº 850208; 2. cheque emitido anterior a nota de empenho.
			851016 850866	1.100,00 3.000,00	11.05.03 30.01.03	2045/ 46	Não acata as alegações da Gestora: 1. não apresentou a nota de empenho ou comprovação fiscal, justificando que após a devolução dos cheques as suas respectivas despesas não foram contabilizadas.

Às f. 124/136 a Ré apresentou resposta à denúncia afirmando, inicialmente, que os cheques teriam sido devolvidos pelo banco por não possuírem fundos. Por este motivo, por não haverem sido compensados, não haveria que se falar em desvio de dinheiro público. Consecutivamente, contudo, afirma que os cheques foram substituídos por outros, junto aos credores e, por fim, quitados.

Na oportunidade, a Ré fez a juntada aos autos dos documentos de fs. 138/322, não constando dentre eles as notas de empenho referidas. Há, contudo, notas de empenho às f. 160/162/164/166/168/170/171/173, mas que se referem a pagamentos de consignações junto a Caixa Econômica, realizadas pelos servidores do município.

Há, ainda, à f. 302, à f. 305, à f. 309 e à f. 315, notas de empenho que dizem respeito, respectivamente, a material e instalação de 20 luminárias, à aquisição de tecidos, à compra de material de construção e à locação de um imóvel (NE 789-7; NE 1322-6 NE 864-8 e NE 1055-3), mas que não foram objeto de denúncia, tratando-se, justamente, das irregularidades que foram afastadas pelo Tribunal de Contas no julgamento do pedido de reconsideração formulado pela defesa, na tabela em negrito (fs. 59/62).

Portanto, apesar de a acusação haver apontado a omissão da Ré no que se refere à prova contábil das despesas justificadoras dos pagamentos dos cheques emitidos pela edilidade, juntando aos autos relatórios, parecer e acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, além de decisão proferida após pedido de reconsideração formulado pela defesa, em que a Corte de Contas concluiu por reconhecer as

irregularidades apresentadas, a defesa não afastou, com provas, tais acusações.

Em verdade, limitou-se a tentar justificar as divergências das informações existentes entre as notas de empenho e os cheques juntados às f. 177/200, como fez no pedido de reconsideração formulado perante a Corte de Costas, deixando ainda de juntá-las aos autos, apesar de serem a base de sua defesa.

Assim, considerando a ausência das notas de empenho e outros documentos (notas fiscais, recibos, etc.) que atestem a legalidade da realização da despesa e seu efetivo pagamento, incidiu a Ré, com a sua conduta, no crime do art. 1º, II, do CL 201/67.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

2.2. Do empenho indevido das consignações referentes à amortização de empréstimos dos servidores públicos locais junto à Caixa Econômica Federal:

Segundo a denúncia, a Ré teria realizado despesas de forma irregular no valor de R\$ 14.998,00 (quatorze mil novecentos e noventa e oito reais), que seriam relativas às consignações feitas para a amortização de empréstimos dos servidores públicos locais junto a CEF.

Sobre os fatos, a defesa sustenta que a Prefeitura assumiu a condição de avalista de alguns funcionários que fizeram empréstimo junto a Caixa Econômica, mas que em virtude de atraso no pagamento dos salários, foi acionada para a quitação do débito, que o foi em 08 prestações; com a regularização dos vencimentos, os respectivos valores foram descontados na folha de pagamento (fs. 124/136).

Pois bem. De todo o exposto, percebe-se que o convênio realizado junto a Caixa Econômica Federal o foi para o pagamento de salários que se tornariam atrasados. Tal conclusão se extrai do fato do convênio haver sido assinado em 22 de agosto de 2001 e já no mês de outubro teriam se iniciado os descontos na folha de pagamento (f. 156/159 c/c f. 231).

Corroborando dito entendimento, a própria Ré, em sua defesa (f. 133), afirma que em virtude do atraso nos salários, os servidores não tiveram condições de quitar a primeira parcela. A Ré, portanto, apesar de saber da iminência do atraso nos salários, realizou convênio com a Caixa Econômica Federal assumindo a condição de fiadora, havendo ela própria também realizado empréstimo. No mês subsequente a realização do Convênio, foi obrigada a adimplir com a obrigação.

Outro ponto que merece destaque é quanto ao pagamento do empréstimo por parte da Prefeitura. Às fs. 160/174 constam notas de empenho em que se verifica o repasse dos valores à Instituição Financeira e, à f. 175 e 176, documento do Tribunal de Contas - SAGRES - em que estão elencados todos os valores empenhados/pagos à Caixa

Econômica Federal, totalizando R\$ 14.998,80. As 08 notas de empenho, ressalte-se, comprovam o pagamento dos valores entre os meses de outubro a dezembro de 2003. Assim, apesar de a Ré ter afirmado o pagamento do débito em 08 parcelas, na verdade, foram 08 notas de empenho num intervalo de 02 meses e no ano de 2003.

Neste contexto, merece destaque ainda os extratos para pagamento de conveniente, dos quais se extrai o pagamento, por parte da Prefeitura, das parcelas relativas a cada um dos servidores elencados. Demonstram, pois, o pagamento por parte da Prefeitura dos valores relativos a cada um dos servidores, parceladamente, ressaltando-se que os vencimentos abrangem o período de 15.10.2001 a 02.03.2004 (fs. 232, 233 e fs. 238/300).

Assim, conclui-se que, em tese, a Ré teria pago a Caixa Econômica Federal duas vezes - através das notas de empenhos e do pagamento das parcelas referidas.

Consta nos autos ainda "listagem de pessoas para desconto da consignação", documento que, ressalte-se, não tem nenhum valor probatório, visto que produzido unilateralmente pela municipalidade, não fazendo, pois, prova do retorno do dinheiro aos cofres públicos (fs. 234/236).

Note-se, portanto, que a Ré não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações. Isto porque não há nenhum documento que comprove o retorno do montante repassado à Instituição Financeira aos cofres públicos. Não há, sequer, prova clara de como se deu esse adimplemento junto à instituição financeira.

Conclui-se, portanto, como procedentes as alegações da Acusação, de que a Ré teria se utilizado indevidamente de rendas públicas, fazendo-se incidir, com a sua conduta, no crime antevisto no art. 1º, II, do DL 201/67.

3. Perda do cargo público:

É certo que a perda do cargo público deve se restringir àquele em que fora praticado o delito. Há, contudo, exceção à regra, hipótese em que o novo cargo guarda correlação com as atribuições do anterior, caso dos autos (RESP n. 1.452.935-PE – Ministro Reynaldo Soares da Fonseca).

“Porém, salienta-se que se o Magistrado a quo considerar, motivadamente, que o novo cargo guarda correlação com as atribuições do anterior, ou seja, naquele em que foram praticados os crimes, mostra-se devida a perda da nova função, uma vez que tal ato visa anular a possibilidade de reiteração de ilícitos da mesma natureza (...).”

In casu, a Ré é Prefeita do Município de Serra da Raiz e praticou os delitos apurados ao longo da instrução no exercício do mesmo cargo, em anterior mandato. Deste modo, a permanência da Ré no exercício das mesmas funções, com os mesmos poderes de então, força-nos a reconhecer a existência de um ambiente totalmente favorável a reiteração da prática criminosa, razão pela qual é imperiosa a perda do cargo que hodiernamente ocupa.

4. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar extinta a punibilidade dos crimes descritos no art. 1º, incisos XI e XIII⁵ do Decreto Lei nº 201/67, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como condenar a Ré Adailma Fernandes da Silva pela prática do crime descrito no art. 1º, II, do referido Decreto, duas vezes.

Fica ainda estabelecida a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 05 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil pelo dano causado ao patrimônio público, nos termos do §2º do art. 1º do Decreto Lei nº 201/67, reconhecendo-se ainda a sua inelegibilidade pelo prazo de 08 anos – art. 1º I, e, 1.

5. Dosimetria:

Nos termos do art. 387, I, II, e III⁵, do CPP c/c arts. 59⁶ e 68, *caput*⁷, do CP, bem como atento ao que informa o princípio da individualização da pena, passo a dosar a reprimenda.

Na primeira etapa do método trifásico (art. 59⁸ do CP), verifico que a culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é inerente ao tipo.

Conforme certidão de f. 640/642, a Ré não possui condenação transitada em julgado que configure maus antecedentes criminais.

Não há, nos autos, nada que desabone a sua conduta social.

A personalidade, diante da inexistência de qualquer prova técnica ou empírica, também não pode ser considerada em seu prejuízo, motivo pelo qual a tenho como neutra.

⁵ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

⁶Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁷Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁸Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A motivação do crime não extrapola aquela já considerada no preceito primário da norma incriminadora.

As circunstâncias do crime também não trazem quaisquer elementos negativos justificadores da elevação da pena-base.

As consequências do crime não transcenderam aquelas já previstas na própria figura típica, impondo-se a sua neutralidade.

Com base na análise acima, sobretudo no que diz respeito às circunstâncias do crime, fixo a pena-base do mínimo, consistente em **02 (anos) anos de reclusão**, tornando-a definitiva antes a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição.

Considerando a existência do concurso material de delitos, por haver a Ré incidido duas vezes no inciso II do art. 1º, do Decreto Lei nº 201/67, mediante ações autônomas, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade de cada um dos delitos, **o que resulta numa pena total e definitiva de 04 anos de reclusão** (art. 69 do CP).

7. Regime inicial de cumprimento de pena:

Em atenção ao art. 33, §2º, c, do CP, a pena deve ser cumprida em regime inicial aberto, considerando a quantidade da pena e as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

8. Da substituição e do Sursis

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, pertinente a substituição da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos (§2º), a serem definidas pelo juízo da execução.

9. Da prisão preventiva, da condenação em custas e da suspensão dos direitos políticos

Em face do que prescreve o art. 387, §1º, do CPP, deixo de decretar a prisão preventiva da ré por entender que não estão presentes os requisitos do art. 312¹⁰ do CPP.

Nos termos do art. 804¹¹ do CPP, condeno a Ré em custas processuais.

⁹§ 1o O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)

¹⁰Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

¹¹Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

Em atenção ao que determina o art. 15, III¹², da CF, transitada em julgado o acórdão, determino a suspensão dos direitos políticos da Ré.

10. Das disposições finais:

Oportunamente, após o trânsito em julgado deste Acórdão, adotem-se as seguintes providências:

a) Lance-se o nome dos recorridos no rol dos culpados;

b) Expeçam-se guias de recolhimento para a execução das penas, nos termos dos arts. 105¹³ e seguintes da Lei n. 7.210/84 e provimento n. 09/11 da Corregedoria Geral de Justiça;

c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado comunicando-lhe a condenação da Ré, com a sua devida identificação, para os fins do disposto no art. 71, §2º¹⁴, do Código Eleitoral;

d) Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública, remetendo-se o boletim individual a que se refere o art. 809¹⁵ do CPP;

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador **Luiz Silvio Ramalho Júnior**. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva (Vice-Presidente), Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças de Moraes Guedes, Tércio Chaves de Mora (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Marcos Cavalcanti de Albuquerque, João Alves da Silva, Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e José Ricardo Porto. Averbaram suspeição os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Ausentes, justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente à sessão a Procuradora de Justiça, a Excelentíssima Senhora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Procurador- Geral de Justiça, Bertrand de Araújo Asfora.

¹²Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

¹³Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

¹⁴§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

¹⁵ Art. 809. A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o boletim individual, que é parte integrante dos processos e versará sobre:

[...]

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 26 de julho de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator